



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

# PROJETO DE LEI N° 013 /2021

“Reconhece como atividade essencial  
a prática de exercícios físicos e dá outras  
providências”

Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, aprova:

Art 1º Fica reconhecida a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais à saúde da população frontinense, mesmo em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Parágrafo Único: A autorização das atividades contidas no caput será fornecida pelos órgãos oficiais competentes.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**APROVADO**

Em 1ª Votação

Câmara Municipal de  
Engº Paulo de Frontin

*E. J. G. S. P.  
J. G. B. S. P.*

Plenário Jauldo Gomes Balthazar, 11 de março de 2021

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin

Pr. 100111-1154 - 12/04/21

Livro nº 04 - fl. 63/64.

Ass. *J. G. B. S. P.*

Kaio José Balthazar Ferreira

Autor

**APROVADO**

Em 2ª Votação

Câmara Municipal de  
Engº Paulo de Frontin

*E. J. G. S. P.  
J. G. B. S. P.*

## JUSTIFICATIVA

A prática de atividade física é fundamental para enfrentamento a moléstias, principalmente o novo coronavírus. Além dos benefícios amplamente conhecidos também deve-se destacar que as principais causas dos grupos de riscos (idade, obesidade, problemas cardíacos, respiratórios etc) são combatidas por aquela.

Sendo assim, não resta a menor dúvida de que os estabelecimentos que prestem tais serviços são essências para o enfrentamento.



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin  
Plenário Jauldo Gomes Balthazar

**PARECER**

**CONSULTA:**

Versa o presente parecer sobre o projeto de lei nº 013/21, de autoria do Vereador Kaio José Balthazar Ferreira, que dispõe sobre o atendimento reconhecimento das atividades de educação física como essenciais e dá outras providências.

A matéria veio a esta Consultoria Jurídica para emissão de parecer, por determinação da Presidência desta Casa de Leis.

Será sucinto o parecer.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Inicialmente, é importante ressaltar que cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas de eventos, assim como critérios para a sua implementação, só havendo limites quanto à fixação de feriados, ou reconhecer atividades como essenciais, por força de legislação federal de regência, o que, porém, não ocorre na situação em análise.

Não é privativa, a princípio, do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa legislativa para o objeto do presente intento, ex-vi a previsão contida nos incisos I e II, do art. 7º c/c art 8º, da LOM, por exemplo, podendo a Câmara de Vereadores legislar sobre esta matéria eis que não se trata de matéria privativa do Prefeito, consoante se antevê pela leitura do art. 14, I, da mesma LOM.

Segundo Alexandre de Moraes:

"O processo legislativo consiste em um conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser seguido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal. O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas, decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo." (Moraes, A. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 1ª ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 1073).

Portanto, é este conjunto normativo que fornece a base e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, matéria, iniciativa, discussão, votação, aprovação, rejeição, e voto.

A Lei Orgânica deste Município assim prevê:



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

"Art. 7º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

.....

Art. 8º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

.....

Art. 14 - **Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sob as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:**

**I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual,** notadamente no que diz respeito:

A Constituição Federal previu um complexo sistema de repartição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dentre elas, competências exclusivas, concorrente, suplementar e privativa.

Para os municípios foi escolhida uma competência específica, sob a denominação de assunto de interesse local.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria as competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União.

Segundo Hely Lopes Meirelles "o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam a competência legislativa destas três entidades federais". (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros).

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta.

A matéria encontra-se amparada na competência do Município.

Segundo a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"O governo municipal realiza-se através de dois "Poderes": a Prefeitura e a Câmara de Vereadores com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos. 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual e nas condições expressas na Carta Própria do Município". (MEIRELLES, H. L. Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros).

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios.

Assim o Supremo já semanifestou:

"Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poder ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em relação às limitações impostas da iniciativa parlamentar previstas no artigo 61 da Constituição da República, observa-se que o projeto não trata a respeito de estrutura ou da atribuição de Órgãos da Administração Pública, nem regime jurídico de servidores públicos, estando em conformidade constitucional.

A observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

pena de inconstitucionalidade.

No caso em apreço, verifica-se que o projeto de lei em análise é da competência da Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin, estando presente o interesse local de acordo com os regramentos da Lei Orgânica do Município e a Constituição da República, dessa forma, opinamos pela aprovação.

Por fim, temos que nos ater aos princípios orçamentários-financeiros.

Não havendo prova que o presente projeto de lei vá impactar a execução orçamentária, e desde que esteja de acordo com as previsões da Lei nº 4.320/64 c/c Lei Complementar nº 101/2000, bem como com o PPA; a LDO e a LOA, não encontramos óbices à sua tramitação e posterior aprovação e sanção, respeitada a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa de Leis.

#### CONCLUSÃO:

Desta forma entendemos possível o intento com a tramitação, aprovação e sanção do vertente projeto de lei, estando o presente objeto respaldado pela legalidade, desde que respeitados os tópicos supra referenciados.

Este parecer é meramente opinativo, podendo o administrador agir de forma diferenciada, desde que fundamentada.

Era o que cabia relatar.

É o parecer;

S.M.J.

Engenheiro Paulo de Frontin, 06 de abril de 2021.

Maurício José Xavier Jaccoud

Procurador

OAB/RJ Nº 123.037



## PARECER CONJUNTO

**OBJETO:** Projeto de Lei de iniciativa legislativa que reconhece as atividades de educação física como essenciais.

### PARECER ÚNICO – CLJR, CSEA, de 07 de abril de 2021.

De autoria do(a) Vereador Kaio José Balthazar, que trata sobre o reconhecimento das atividades de educação física como essenciais e dá outras providências.

A presente proposição vai para tramitação em regime ordinário esteve em pauta, tramitando consoante previsão dos arts. 110, I; 117; 120 c/c 78 e; 144, ambos do Regimento Interno desta Casa, podendo receber emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo, foi a proposição encaminhada a estas Comissões (LJR, SEA), a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto nos artigos 79, e 82 do Regimento Interno.

Ao examinarmos a matéria, pudemos constatar que o assunto em tela é de natureza concorrente quanto à iniciativa, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica, preenchendo ainda os requisitos estabelecidos pela Lei de regência.

Atendidos os parâmetros da Lei Complementar nº 101/2000, e da Lei nº 4320/64 e estándo em conformidade com a LOA, a LDO e o PPA

Diante do exposto, no âmbito do que nos cabe apreciar, manifestamo-nos favoráveis à a aprovação do Projeto de Lei em questão, de 2021.

Sala das Comissões, em 07/04/2021.

Relator(a)

Membro(a)

Membro(a)



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Eng.º Paulo de Frontin

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

## Andamento Processual

Processo nº CM 1784

Data 12/04/2021

Origem Kaio José Balthazar Ferreira

Processo nº P.L.L. 013/2021

Assunto Reconhece como ativ. essencial a prát. de ex. fós. e out. prov.

Prazo \_\_\_\_\_

Termino do Prazo \_\_\_\_\_

## Despacho

Da Secretaria da Câmara para Presidência

Data: 12/04/2021

Rubrica: Gabriel AP.

Recebido pela Mesa em 12/04/2021

Da Mesa para: C.S.E.A/C.N.J.R.F.

Em: 12/04/21

Recebido pela Comissão em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_

Convocada reunião da Comissão para: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ hs

Retorno ao Plenário com Parecer em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

## Da tramitação em Plenário: Andamento do Processo

Aprovado por unanimidade em 1ª votação no dia  
22/04/2021

- Aprovado por unanimidade em  
2ª votação no dia 26/04/2021

APROVADO  
Em 1ª Votação  
Câmara Municipal de  
Engº Paulo de Frontin

Em 2ª Votação  
Gabriel AP.

**APROVADO**  
Em 2ª Votação  
Câmara Municipal de  
Engº Paulo de Frontin

Em 26/04/21  
Gabriel AP.